



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de setembro de 2015 - Nº 1313 - Divulgado em 01/09/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Errata</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	16
<i>Ata da Sessão</i>	16
5. Atos dos Jurisdicionados	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	22

RESOLVE:

Art. 1º. O Plano de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias Acumuladas instituído pela Portaria nº 59, de 26 de fevereiro de 2015, fica reformulado na forma prescrita neste ato.

Art. 2º. Terão deferidos os seus pedidos de indenização de férias, os Membros e servidores que, à data da publicação desta Portaria, possuírem períodos acumulados:

I - a partir do exercício de 2010 e tiverem solicitado ou queiram solicitar a indenização do período mais antigo, desde que requeiram o gozo das férias relativas ao exercício 2011, em formulário próprio fornecido pelo DRHF, até o dia 08 de setembro de 2015, com prazo máximo de gozo dessas férias de até 3 (três) dias úteis da data do formulário;

II - a partir do exercício de 2011 e tiverem solicitado ou queiram solicitar a indenização do período mais antigo, desde que requeiram o gozo das férias relativas ao exercício 2012, em formulário próprio fornecido pelo DRHF, até o dia 28 de setembro de 2015, com prazo máximo de gozo dessas férias de até 3 (três) dias úteis da data do formulário;

§ 1º. Em qualquer caso, para cada período indenizado caberá o gozo das férias do mesmo lapso.

§ 2º. O Plano de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias Acumuladas não se aplica àqueles que estejam à disposição de outro órgão ou que tenham recebido indenização a título de férias no exercício de 2014 e/ou 2015.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, estando convalidados os requerimentos e eventuais indenizações concedidas com fundamento na Portaria nº 59, de 26 de fevereiro de 2015.

Portaria TC Nº: 141/2015 -

RESOLVE convocar o Auditor MARCOS ANTONIO DA COSTA, matrícula nº 370.149-2, para integrar o Tribunal Pleno, com efeito a partir do dia 02 de setembro e pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a vacância do cargo de Conselheiro deste Tribunal, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 143/2015 -

RESOLVE designar CÍCERO DE SOUZA MONTEIRO, matrícula nº 370.745-8, para substituir JAILSON FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 370.253-7, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 142/2015 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a relevância de estabelecer procedimentos administrativos padronizados no âmbito da Divisão de Expediente e Comunicação deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. As etiquetas/carimbos de protocolo contendo informações relativas à protocolização dos documentos recebidos pelo Tribunal deverão ser apostos no anverso da primeira folha da documentação.

Art. 2º. Caso a aposição da etiqueta/carimbo de protocolo na forma do artigo anterior venha a encobrir informação relevante do documento, deverá ser aplicado em folha de rosto a qual constituirá a primeira página da documentação protocolizada.

Portaria TC Nº: 140/2015 -

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03180/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); MARA RUBIA DE FREITAS BRANDÃO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04794/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANTONIO DE PADUA TEODOZIO DO CARMO, Gestor(a); CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 2049 - 16/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04018/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: MANOEL ADEILSON FILHO, Gestor(a); FRANCISCO EDINILDO DIAS DA SILVA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04239/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE EDBERTO GOMES DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das constatações da Auditoria.

Processo: [04415/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); AURINO RODRIGUES PEREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem, querendo, no prazo regimental no prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente, acerca da cota emitida pelo Ministério Público Especial, fls. 198/199 dos autos.

Processo: [03899/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03913/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04649/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JESSYKA VANNESSA DE ALENCAR ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04676/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03994/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citado: ROBERTA BATISTA ABATH, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00371/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [00809/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); HELEN MARIA TEIXEIRA COELHO, Interessado(a); MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, e, no mérito, pelo seu provimento, para anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC - 02337/2011 e pelo julgamento irregular do edital da licitação correspondente à concorrência 0004/2007 constante dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 agosto de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00387/15

Sessão: 2045 - 19/08/2015

Processo: [01203/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Advogado(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Advogado(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Advogado(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0042/2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00412/15

Sessão: 2046 - 26/08/2015

Processo: [09424/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Interessados: EDJANE BATISTA DA SILVA, Responsável; WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO, Responsável; ELIAS DA MOTA LOPES, Responsável; MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a).

Decisão: 1) TORNAR SEM EFEITO o Acórdão APL - TC - 00927/2011; 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cabedelo, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87 c/c com o art.55, XIII da Lei 8666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual; 3) DECLARAR a INIDONEIDADE da empresa América Construções e Serviços Ltda.- ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), dos seus Sócios Administradores, Srs. ELIAS DA MOTA LOPES (Id. 10040804-6-SSP/RJ e CPF 034.232.317-26) e MARCOS TADEU SILVA (Id. 1110347-SSP/PB), bem como da Sra. EDJANE BATISTA DA SILVA (Id. 1.534.203-SSP-PB e CPF 996.688.234-00) e do Sr. WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (Id. 1.009.509-SSP/PB e CPF 424.853.854-87), por fraudarem processos no município de Cabedelo-PB. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão APL-TC 00414/15

Sessão: 2046 - 26/08/2015

Processo: 05583/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a); ANTÔNIO PAULO ROLIM E SILVA, Procurador(a); RODRIGO HARLAN DE FREITAS TEIXEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/PB, VEREADOR DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas; 2) RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa no sentido de não mais incidir nas falhas ora detectadas, bem como no sentido de regularizar a situação do quadro de pessoal da Casa Legislativa e a normatização da gratificação de atividade especial. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de agosto de 2015

Ata da Sessão

Sessão: 2045 - Ordinária - Realizada em 19/08/2015

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata das sessões anteriores (2043º e da 2044º), que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04617/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04715/14 e TC-05447/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-04448/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04786/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 02/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04444/14; TC-06980/08; TC-13843/13 e TC-04376/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05338/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 02/09/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04128/11; TC-03050/12; TC-05169/13 e TC-02385/08 - (adiados para a sessão ordinária do dia 02/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-00737/10 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) –

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-05267/13 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04704/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04094/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 26/08/2015, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado Odon Bezerra Cavalcante Sobrinho, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-04347/14 e TC-04569/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 02/09/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04628/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 02/09/2015, acatando requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-13958/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-0026/15, por parte da Secretária de Estado da Saúde e do Banco do Brasil, Sra. Roberta Batista Abath. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima propôs ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR, em razão do falecimento do Conselheiro Aposentado Antônio Pinheiro Dantas, ocorrido no dia 11/08/2015. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte registro: Gostaria de propor ao Tribunal Pleno um Voto de Pesar pelo falecimento, ocorrido no último dia 11, do Conselheiro Aposentado Antônio Pinheiro Dantas, vítima de complicações decorrentes de uma pneumonia. “Pinheirinho”, como era carinhosamente tratado por todos, era natural de Catolé do Rocha e completaria noventa anos no próximo mês de outubro. Advogado, Pecuarista e Industrial, Dr. Pinheiro foi Conselheiro de 1988 até 1995, tendo dignificado esta Casa pela honradez e pela simplicidade com que sempre se conduziu. À família do Dr. Pinheiro expressamos os nossos mais sinceros sentimentos”. Em seguida, Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tive a honra de ser contemporâneo, neste Pleno, do Conselheiro Pinheirinho. Ele era um homem de uma conduta exemplar. Sabia julgar com muita retidão e era um homem que, realmente, sabia decidir com sabedoria”. O Presidente submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando que esta decisão fosse comunicada à família enlutada. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou que no período de 24 a 26 de agosto do corrente ano, estaria participando, em Fortaleza, do VI Encontro Técnico de Educação Corporativa dos Tribunais de Contas. O evento é uma parceria das Cortes de Contas do Estado do Ceará (TCE Ceará), dos Municípios (TCM-CE) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), diante dessa informação passaria a presidência ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que na próxima semana, de 24 a 28 de agosto, estaria viajando à São Paulo para visita ao Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, teremos no dia 04 de setembro do corrente ano, o Dia de Sensibilização com referência ao nosso Planejamento Estratégico. Teremos um concurso interno de frases, onde foi lançado o desafio para a frase que melhor expressar o sentimento do servidor em relação ao TCE. A frase mais criativa será estampada numa camisa, para ser usada no Dia de Sensibilização e o servidor vencedor será premiado com um tablet. Esta é uma idéia da nossa servidora Cristina que, realmente, tem muita importância na mobilização para o sucesso do nosso Planejamento Estratégico. O slogan será escolhido pela equipe da Comissão de Planejamento e o autor deverá apresentar a sua frase até o próximo dia 24/08/2015”. O Presidente parabenizou o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na qualidade de Coordenador da Comissão de Planejamento Estratégico, e informou que o regulamento do Concurso interno de frases havia sido enviado, por e-mail, para todos os servidores do TCE/PB. Ainda com a palavra o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Tribunal Pleno que havia expedido a Decisão Singular DS2-TC-0013/15, nos autos do Processo TC-11730/15, concedendo medida cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 182/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e a citação da Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. A seguir, o

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer um resumo de sua viagem à cidade de Cuiabá-MT, juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os ACPs Luciano Andrade e Stalin Melo, para participar do Encontro dos Tribunais de Contas promovido pela ATRICON, nos seguintes termos: Treinamento Prévio – Comissão de Garantia de Qualidade (ATRICON) - Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC 2015) - Período: 06 e 07 de Agosto de 2015. Local: TCE/MT – CUIABÁ. Participantes: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Técnicos de diversos TCE's do Brasil. Dia 06/08 Atividades desenvolvidas: 1- Discussão das Resoluções: ATRICON 01/2015: Regulamenta a aplicação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas no âmbito do Projeto de Agilidade e Qualidade do TC's, promovido pela ATRICON. ATRICON 02/2015: Dispõe sobre as diretrizes para a garantia da qualidade da aplicação do Marco de Medição do Desempenho dos TC's – MMD-TC; 2- Definição das condições e formas da transição para a unificação das instituições que defendem os interesses de membros e servidores dos Tribunais de Contas – Unificação de Associações (ATRICON, AUDICON, ABRACOM, AMPCON e IRB). 3- Discussão para a validação do "Relatório Preliminar de Avaliação", que conterà os requisitos que devem ser verificados nas visitas técnicas aos TC's; 4- Abordagem do processo de trabalho da garantia de qualidade a ser utilizado nas visitas técnicas, destacando cada fase do procedimento: preparação das visitas; análise do relatório preliminar de avaliação; seleção da amostra; análise das evidências; processo discussão dos achados – busca de consensos; declaração de garantia; prazos da comissão e relatório final. Dia 07/08 Atividades desenvolvidas: 1- Apresentação dos papéis de trabalhos a serem utilizados – ferramentas da garantia de qualidade; 2- Definição do perfil dos participantes das comissões – postura e vedações; 3- Constituição das subcomissões, compostas por Membros e Técnicos que irão realizar as visitas técnicas, previstas para ocorrer em 33 TC's durante os meses de setembro e outubro, à exceção do TC do Município de São Paulo, que não aderiu ao projeto. Visitas aos TCE's do Espírito Santo e do Distrito Federal (Conselheiro Fernando Catão e o ACP Stalin Mélo Lins da Costa); Visitas aos TCE's do Piauí e do Maranhão (Conselheiro Fábio Nogueira e o ACP José Luciano Sousa de Andrade); 4- Distribuição dos TC's; 5- Definição do cronograma das visitas técnicas; 6- O relatório final dos trabalhos será apresentado no encontro dos TC's, a ser realizado no início de dezembro, no TCE/PE". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico ao Tribunal que deferi um Pedido de Parcelamento de Multa, interposto pela ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima Brás". No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de informar que expedí Decisões Monocráticas nos Processos TC-14035/13 (Prefeitura Municipal de Cacimbas), referente à Pedido de Parcelamento de Débito, e no TC-06338/12 (Câmara Municipal de São João do Cariri), referente à Pedido de Parcelamento de Multa, em ambos os processos indeferindo as respectivas solicitações, em face de suas intempestividades". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno que havia expedido nos autos do Processo TC-03888/11, Decisão Singular DS2-TC-00014/15, deferindo pedido de parcelamento de uma multa aplicada ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista, no valor de R\$ 2.000,00, nos seguintes termos: "conheço do pedido e decido: A) Conceder o parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 50,26 UFR-PB (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. Galvão Monteiro Araújo, pelo Acórdão AC2 – TC 00844/15, item 2, na forma solicitada, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 12,57 UFR-PB (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; B) Determinar à Secretaria da Segunda Câmara: B.1) Informar ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e

4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e B.2) Remeter este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias". Gostaria de informar, também, que a nossa Assessoria de Tecnologia da Informação concluiu mais alguns produtos dentro daquela sistemática, seguindo a delegação que Vossa Excelência me confiou, no sentido de coordenar o calendário seguido pela ASTEC. Devo dizer à Vossa Excelência que, com bastante brilhantismo, os servidores e funcionários contratados que fazem parte daquela Assessoria tem se esmerado em cumprir o calendário que propuseram ao Tribunal". Na oportunidade, os servidores da ASTEC, Marcos Uchoa de Medeiros e Vinícius Farias Dantas apresentaram, no Datashow do Plenário, inicialmente, o relatório das atividades desempenhadas pela ASTEC, referente ao mês de julho de 2015, destacando o SAGRES RELATÓRIO e a atualização do TRAMITA. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes sublinhou que uma das ferramentas apresentadas passou pela consulta de todos Auditores que vão utilizá-la e recebeu trinta e cinco sugestões, sendo que trinta e duas já haviam sido implementadas, demonstrando a interação que a ASTEC está tendo com os usuários do nosso Sistema. A seguir, Sua Excelência o Presidente lembrou que na Reunião do Conselho realizada na terça-feira (dia 18/08/2014), ficou decidido que os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa – que compõem a Lista Triplíce para ocupação do cargo de Conselheiro desta Corte – bem como os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo redistribuísem os seus processos aptos à julgamento, após o Parecer do Ministério Público, referentes à Administração Estadual, para os Conselheiros Titulares, até a solução do imbróglgio com relação à nomeação do novo Conselheiro deste Tribunal. Ao final, o Presidente disse que estaria encaminhando expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ainda naquela semana, para que desse celeridade, na escolha do nome do novo Conselheiro, pois, mesmo com algumas questões judiciais, não via razão que impedisse Sua Excelência de promover essa indicação. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, adiando as suas férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2014 – previstas, inicialmente, para serem gozadas, respectivamente, entre os dias 10/08/2015 a 08/09/2015 e 09/09/2015 a 08/10/2015, para nova data a ser fixada posteriormente; 2- do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, adiando todas as suas férias regulamentares pré-agendadas, para data a ser fixada posteriormente. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- a Resolução Administrativa a seguir discriminada, que havia sido aprovada na Reunião do Conselho desta Corte, realizada no dia 18/08/2015: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-14/2015 – que institui e regulamenta as férias coletivas no âmbito do Tribunal de Contas da Paraíba. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores, Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores", o PROCESSO TC-05545/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOUSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Sr. Adilmar de Sá Gadelha, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adilmar de Sá Gadelha, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 95,85 UFR-PB (noventa e cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do déficit, do transpasse do limite de despesa da Câmara, do não pagamento tempestivo das obrigações patronais previdenciárias devidas e da incorreção nos registros contábeis, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia pedido vista, ocasião em que Sua Excelência, após apresentar os argumentos e esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, votou: pelo julgamento regular das presentes contas, acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-09576/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0859/2006. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator, na sessão que teve início a votação, havia atuado na condição de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide de R\$ 143.208,84 para R\$ 91.794,29, diante da diminuição da quantia atinente ao excesso no consumo de combustível de R\$ 121.556,19 para R\$ 84.141,64 e da eliminação da importância referente à ausência de comprovação dos serviços advocatícios na soma de R\$ 14.000,00; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Cons. Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não participaram da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos fatos que levou a pedir vista do processo, votou acompanhando o Relator, divergindo, apenas, no tocante à imputação referente ao excesso com combustível, entendendo que o valor a ser imputado deveria ser de R\$ 1.110,89, mantendo coerência com julgados anteriores. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo se declararam impedidos e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou suspeito. Aprovado, por maioria o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que ficará com a responsabilidade de formalizar a decisão. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente passou às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04133/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Annibal Peixoto Neto, OABPB 10.715. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alcantil, Sr. José Ademar de Farias, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Ademar de Farias, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2013; 3- declare que o gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. José Ademar de Farias, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho votou com o Relator, alterando o valor da multa para R\$ 5.000,00, acrescentando a remessa de comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, no sentido “de que apesar de ter o Tribunal de Justiça declarado a inconstitucionalidade da Lei, o Município continua contratando por tempo determinado.” O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, excluindo a multa constante do voto do Relator. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e por maioria, pela aplicação da multa de R\$ 2.000,00, nos termos do voto do Relator, com a divergência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04392/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, referente ao exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Márcia Mousinho Araújo, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício de 2013; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo; 4- Aplicar multa à responsável, Sra. Márcia Mousinho Araújo, no valor de R\$ 1.000,00, o equivalente 24,15 URF/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à Auditoria para proceder a análise da legalidade desses gastos quando da análise da PCA de 2014; 6- Recomendar à gestora no sentido de: a) Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo ao empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04615/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro – OAB-PB 4201. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São José do Bonfim, Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, relativa ao exercício de 2013; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Rosalba Gomes da Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Recomende a Chefe do Poder Executivo de São José do Bonfim, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à obediência aos ditames da Lei 8.666/93, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em virtude da necessidade de se retirar da sessão, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, ao dar continuidade à pauta de julgamento, anunciou o PROCESSO TC-04356/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, bem como as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de



defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB-PB 14233. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Bento, parecer favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, referente ao exercício de 2013, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão da Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2013; 3- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Bento, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Gildênia Pinto dos Santos Trigueiro, relativas ao exercício de 2013; 4- Apliquem multa pessoal à Senhora Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 119,82 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, do não pagamento do piso nacional do magistério aos professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA), de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, por ter realizado condutas que importam embaraço à fiscalização, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 5- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de São Bento, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Após ampla discussão acerca da atuação do Contador Rosildo Alves de Moraes, o Presidente sugeriu -- e o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade -- a abertura de um Processo de Inspeção Especial, com a finalidade de verificar a possível inidoneidade do citado Contador, que deverá constar o memorial apresentado, a presente decisão, ficando sob a relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, e jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento. Em seguida, Sua Excelência determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno certificasse à ASTEC, para que incluísse em suas metas de trabalho, a criação de um cadastro de Pessoas Jurídicas consideradas inidôneas, bem como, de Pessoas Físicas que tiveram suas contas julgadas irregulares, e incluí-los na página do Tribunal. Dando prosseguimento à sessão, Sua Excelência, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-02957/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0185/11 e no Acórdão APL-TC-0861/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial do recurso interposto contra o Parecer PPL-TC-185/11 e o Acórdão APL-TC-861/11, alterando-se o Acórdão, nos seguintes termos: 1- Reduzir o débito imputado ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, de R\$ 1.369.470,32 para R\$ 1.333.681,17, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviços não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 23.279,08 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal,

podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 323.279,08, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo; 2- Reduzir a multa pessoal aplicada ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, de R\$ 136.947,03 para R\$ 133.368,11, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- manter incólume os demais termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, no que foi deferido pela Presidência. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05439/13 – Prestações de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sr. Adaurio Almeida, e dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cleide Pereira da Silva (período 01/01 a 01/07) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (período de 02/07 a 31/12), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Elizabeth Cristina Correia Gomes, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como das ausências dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Sousa Silva – CRC PB 2667. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito, tendo em vista a certificação da comprovação de recolhimento. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão, concernentes ao exercício financeiro de 2012, do Ordenador de Despesas de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, e regulares as Contas de Gestão dos administradores do Fundo municipal de Saúde, Sra. Cleide Pereira da Silva (período de 01 de janeiro a 01 de julho) e Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (intervalo de 02 de julho a 31 de dezembro), e da Gerente do Fundo municipal de Assistência Social, Sra. Elisabet Cristina Correia Gomes; 3) Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Adaurio Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 47,93 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. Adaurio Almeida, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à

Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à obra de implantação do Sistema de Abastecimento D'água na Comunidade Fazenda Campos, Localizado na Comuna de Salgado de São Félix/Pb, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrion de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual ao gestor responsável; 8) Também com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da declaração de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Salgado de São Félix/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04438/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PITIMBÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Fernando de Souza, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Said Abel da Cunha – OAB-PB 7137. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitimbu - PB, durante o exercício de 2013; 2- Declarar atendimento integral, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernando de Souza, Vereador Presidente, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 47,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR's/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades remanescentes, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 4- Recomendar à Administração da Mesa Diretora da Câmara para adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para sugerir uma sessão extraordinária, no dia 03/09/2015, a fim de desafogar a pauta da quarta-feira (dia 02/09/2015). Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-04226/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexandre Magno de Medeiros Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro – OAB-PB 3911. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que esta Corte de Contas julgue regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Vereador Alexandre Magno de Medeiros Araújo, relativas ao exercício de 2013, com a recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea, Sr. Alexandre Magno de Medeiros Araújo, que observe as normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas destacadas na presente análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04666/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como dos afastamentos temporários do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Clemente de Brito Pereira – OAB-PB 3911.

MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Ribeiro Limeira Neto, relativa ao exercício de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Sapé/PB, Sr. Luiz Ribeiro Limeira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04519/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Severino Veiga de Freitas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. José Luis de Souza (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Severino Veiga de Freitas; e b) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Fagundes no sentido de observar a LC nº 101/00 e a Lei nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04021/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente o Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião, o Presidente convocou para compor o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel – OAB-PB 20672. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-presidente Antônio Rialtoam de Araújo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08610/15 – Consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Tárzio Handel Pessoa, acerca da utilização atual de contribuições da União destinadas ao FUNDEF, recolhidas a menor em exercícios anteriores. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento da consulta e, no mérito, discordando parcialmente do órgão auditor e em total sintonia com o órgão ministerial, pelo entendimento de que os recursos que não foram transferidos voluntariamente, conforme previsão legal, tem equivalência de uma indenização e, por isto mesmo, são integrantes da Receita do município, podendo, como bem salientou o douto Procurador, ser utilizadas em outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento e com a Lei nº 4.320 e, ainda, atender as vinculações constitucionais atinentes às aplicações de Saúde e Educação; 2- À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte de Contas, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, se dê conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício solicitou da Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à Assessoria de Comunicação desta Corte (ASCOM), a fim de que divulgasse o voto do Relator no Portal do TCE/PB, para que tenha ampla divulgação entre os jurisdicionados, bem como encaminhar cópia desta decisão à DIAFI, para as providências em outros processos. PROCESSO TC-05607/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-184/2014 e no Acórdão APL-TC-643/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na

oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro – OAB-PB 3922, que suscitou uma Preliminar de adiamento do julgamento, a fim de que a Auditoria analise nova documentação apresentada na ocasião da sustentação oral, no que foi acatada, de forma excepcional, pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na ocasião, o Relator fixou o retorno dos autos para julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02/09/2015, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-04122/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX, tendo como Presidente o Vereador Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do presidente, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, com recomendação no sentido de evitar repetir as falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03957/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, na condição de terceiro interessado, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-774/2012, emitido nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de POCINHOS, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB-PB 14233. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- tomar conhecimento do presente recurso de revisão; 2- declarar insubsistente o item “2” do Acórdão APL-TC-774/2012; 3- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, exercício 2010; 4- Aplicar ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício financeiro 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05322/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-127/2014 e no Acórdão APL-TC-492/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB-PB 14233. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: a- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, com ressalvas, as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica; b- Desconsiderar o valor do débito imputado ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, num total de R\$ 178.409,23, sendo: R\$ 73.903,89 referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e R\$ 104.505,34 referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil; c- Aplicar ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (71,89 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; d- Desconsiderar as falhas relativas a despesas sem licitação e à inexistência de sítio oficial; e- Emitir novo parecer sugerindo à aprovação das contas pela Câmara Municipal de Pocinhos; f- Manter,

na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 492/14. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04767/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-089/2014 e no Acórdão APL-TC-363/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as ausências do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB 14233. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-089/2014, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas, encaminhando cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos, para a sessão do dia 02/09/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão do dia 02/09/2015. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04555/15 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Gilberta Santos Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência, com as recomendações constantes da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Santos Soares; 2- Recomende à atual administração da SEMDH adoção de medidas com vistas a (ao): 2.1- Realizar redefinição legal das atribuições e das operações da Secretaria, haja vista as alterações feitas pela Lei nº 9.332, de 25/01/2011, que englobou nas atribuições da SEMDH a assistência a outros grupos sociais, tais como: população negra, comunidades tradicionais e população LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais); 2.2- Ter mais atenção na execução dos convênios de modo a conferir maior, eficiência, eficácia e produtividade aos trabalhos deles advindos, haja vista o baixo índice de execução, ou seja, 17,5 % do programado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00809/08 – Recurso de Revisão interposto pela então Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2337/2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal tome conhecimento do recurso de revisão em referência e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02337/2011 e pelo julgamento irregular do edital da licitação correspondente à concorrência 0004/2007 constante dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15016/12 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevêdo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1694/2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de julgar regular o procedimento de dispensa de licitação objeto da apelação, desconstituindo-se a multa aplicada ao ex-gestor. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, com retorno dos autos na sessão ordinária do dia 26/08/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. Devolvida a direção



dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07515/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-2483/2011, emitido quando do julgamento de procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso e, no mérito, negue-lhe provimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito, relativas ao exercício de 2013; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04433/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Almir de Farias Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as sugestões do órgão Auditor. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Almir de Farias Silva; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal que sejam adotadas medidas que culminem com a realização de um levantamento com vistas a restabelecer o registro contábil dos bens permanentes da entidade (bens móveis e imóveis), bem como da dívida (Rel. item 4). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04461/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. MPCONTAS: opinou, oralmente, em preliminar, pela retirada do processo de pauta para citação do gestor daquela Casa Legislativa e, acaso superada, opinou pela regularidade com ressalvas das contas, com imputação de débito ao responsável, em virtude do excesso de remuneração constatada pela Auditoria. RELATOR: Vencida a preliminar da douta Procuradora Geral, por unanimidade, o Relator votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2014; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do RI do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04524/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BONFIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo de Sousa Lima, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Reginaldo de Sousa Lima. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14844/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1514/2015, emitido quando da apreciação do recurso de reconsideração referente à Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 36/2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de

defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Não conhecer do Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral de Justiça dar prosseguimento à cobrança executiva no valor de R\$ 3.941,08, em face do Sr. João Batista Soares, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada nos Acórdãos AC1-TC 2721/2013 e 1514/2015; 2- Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05586/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOA VENTURA, Sr. José Pinto Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-172/2015, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada no item “3” do Acórdão APL – TC –00172/2015, para R\$ 3.000,00 equivalentes a 71,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, mantendo-se os demais termos da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02958/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-124/2013 e no Acórdão APL-TC-567/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, com retorno do processo na sessão ordinária do dia 02/09/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-03862/01 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-221/2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Conheça o Recurso de Revisão, por encontrar guarida no inciso III do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal; 2- Negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida; 3- Encaminhe os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas através dos Acórdãos citados neste âmbito processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15678/12 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, sobre possíveis irregularidades ocorridas no período de 2005 a 2011. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo encaminhamento de cópia dos autos à Curadoria do Patrimônio Público da Comarca de Araruna, para subsidiar o processo investigativo que tramita naquele órgão judiciário, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, com retorno do processo na sessão ordinária do dia 09/09/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-00378/12 – Prestação de Contas dos ex-gestores e ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Articulação Governamental - SEAG, Srs. Anselmo Guedes de Castilho e Levy Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:



comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2- Informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, aplicar multas individuais ao então Secretário de Estado da Articulação Governamental, Dr. Anselmo Guedes de Castilho, CPF n.º 619.266.044-15, e ao antigo Secretário Executivo da Articulação Governamental, Dr. Levy Leite, CPF n.º 044.695.424-15, nos valores singulares de R\$ 1.000,00, correspondente a 23,96 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB; 4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Fazer recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Dr. Waldson Dias de Souza, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03817/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Sr. Oliveira Imperiano da Costa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivados, sob a responsabilidade do Vereador Oliveira Imperiano da Cosa, relativa ao exercício de 2013; 2) Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olivados, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas, como também, adotar providências necessárias ao afastamento dos vícios identificados, a fim de adequar a legislação municipal aos ditames constitucionais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06466/14 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, acerca da realização ou não de processos licitatórios dos Fundos Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos dos pronunciamentos emitidos pela Assessoria Técnica, Consultoria Jurídica e Ministério Público Especial junto a esta Corte, cujas cópias devem ser a esta decisão anexadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02424/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de PITIMBÚ, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-235/2015, em face do Acórdão AC1-TC-6171/2014, emitido quando da apreciação do Recurso de Apelação interposto nos autos da prestação de contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela exclusão do recorrente da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-6171/14. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, constante nos autos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a imputação de débito no valor de R\$ 975,00, por despesas não comprovadas, contida no item “5” do Acórdão recorrido (Acórdão

AC1 TC 6171/2014), bem como para modificar o item “1”, no que tange às contas do Sr. Pedro Freire de Souza Filho, ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, no período de 28/03 a 11/06/07, julgando-as regulares com ressalvas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão ora contestada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01203/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0042/15, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada naquela Prefeitura, no período de 01/01 a 20/01/2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10689/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Gabinete do Prefeito de CAMPINA GRANDE, Sr. Álvaro Gaudêncio Neto (período de 01/01 a 05/03/2009), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-068/2013, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) conhecer do recurso de revisão interposto; e 2) dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada ao recorrente, permanecendo incólumes os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00068/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-00325/13 – Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de IGARACY, para análise do recebimento de remuneração por parte do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Manoel César Alves de Farias. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa pessoal de R\$ 415,00 corresponde a 10% do valor da multa estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB para o exercício de 2010, ao então Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, no exercício de 2010, Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da fixação de remuneração dos servidores da Câmara, através de decreto e não, por meio de lei, configurando transgressão ao art. 37, inciso X da Carta Magna, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 2- Na esteira de posicionamento já adotado por esta Corte em situação análoga, imputar o débito no valor de R\$ 5.030,97 (R\$ 12.590,97 – R\$ 7.560,00) ao Secretário Executivo, à época, Sr. José Carlos Sobreira de Queiroz, em razão da percepção de remuneração em excesso, porquanto o referido servidor recebeu no exercício de 2010, vantagens acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara que dispõe sobre alteração da remuneração de cargos (Doc. TC nº 10882/13 e 10881/13), cuja importância seria de R\$ 630,00/mês e R\$ 7.560,00/ano, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-13958/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão Singular DSTC-00026/2015, por parte da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Declarar integralmente cumprida pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, até a presente data, a Decisão Singular DSTC 00026/15; II. Recomendar à Titular da Pasta da Saúde que dê continuidade ao envio tempestivo das informações solicitadas, sob pena de multa, em caso de descumprimento; III. Determinar o retorno dos autos à DICOG1 para análise do Recurso de Reconsideração inserto nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Ponte fez o seguinte

comentário acerca do processo que acabou de ser julgado, dando ciência ao Tribunal Pleno de que a comunicação entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado da Saúde melhorou muito, após a entrada da atual Secretária, Sra. Roberta Batista Abath. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, trata o presente Processo TC-04246/15, da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Governador Ricardo Vieira Coutinho. Citado para exercer o contraditório em relação ao relatório técnico de fls. 140/457, o Exmo. Sr. Governador apresentou defesa na qual, em sede de preliminar, alega a suspeição do Conselheiro Relator (item III da petição de defesa), prosseguindo na mesma peça a apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria. A autoridade responsável suscitou a suspeição do Conselheiro Relator sob a alegação da existência de amizade íntima entre este e o Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, sendo este último o "autor e principal interessado nas ações judiciais e eleitorais promovidas, e em tramitação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba contra o Governador requerente". Por fim, insurge-se contra o próprio Tribunal de Contas, afirmando que houve extrapolação da competência desta Corte ao abordar, nos autos, matéria de cunho eleitoral. O tema de arguição de suspeição não possui sistemática processual própria no âmbito desta Corte de Contas. Em casos dessa natureza, recorre-se ao uso das disposições contidas no Código de Processo Civil, que estabelece, no § 1º do artigo 265: Art. 265. Suspende o processo: (...) III – quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. Tendo em vista que o pedido não constou em processo autônomo, e diante da necessidade de se analisar o tema no âmbito do Pleno desta Corte, encaminho os presentes autos à Presidência para que o pedido preliminar de suspeição seja processado em autos apartados, na forma preconizada no Código de Processo Civil. Em seguida, devem os autos do processo principal (Processo TC-04246/15) retornar a este Gabinete, para prosseguimento da instrução processual, uma vez que não se suspende a causa, nos termos do artigo 306 do CPC. Então, Senhor Presidente estou remetendo os autos à Presidência que irá designar um relator, para julgamento da arguição de suspeição, onde o Tribunal Pleno decidirá se continuo ou não na relatoria do processo principal". Esgotada a pauta e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16h40, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que nos períodos de 29 de julho a 11 de agosto e de 12 a 18 de agosto de 2015, distribuiu, por vinculação, 53 (cinquenta e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 299 (duzentos e noventa e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de agosto de 2015.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/08/2015:

Sessão: 2048 - 09/09/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03180/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06364/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); JOSEFA LOPES DE SOUSA, Interessado(a).

Sessão: 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

Processo: [08677/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2629 - 17/09/2015 - 1ª Câmara

Processo: [03130/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DALVA DIAS, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00820/14](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: CLARISSA PEREIRA LEITE, Advogado(a); FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07247/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das questões inclusas da auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01164/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citado: JAIRO HERCULANO DE MELO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03438/15

Sessão: 2625 - 20/08/2015

Processo: [05346/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Responsável; GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a); MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,

na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, débito no montante de R\$ 5.530,00 (cinco mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 132,52 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao recebimento de gratificação sem respaldo em ato formal do Chefe do Poder Executivo. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 99,45 UFRs/PB. 5) ESTABELECEER o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo implemento a esta Corte dentro do prazo definido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela efetivação integral da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ASSINAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, promova a cobrança das contribuições securitárias do exercício e dos valores provenientes de parcelamentos dos débitos devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, datada de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, datada de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior. 8) FAZER recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Segurança da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2009. 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 03448/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [06427/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEXEIRA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; OLÍVIO SOUZA DE LUNA, Interessado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO,

Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Olívio Souza de Luna, matrícula n.º 150.595-5, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03449/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [09668/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; VALDECI CRISPINIANO JACINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdeci Crispiniano Jacinto, matrícula n.º 3.364-2, que ocupava o cargo de Assistente Técnico C7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03450/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [11482/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ALCILENE EVANGELISTA FONSECA, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Alcilene Evangelista Fonseca, matrícula n.º 86.216-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3C VI, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03451/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [12292/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIA RODRIGUES MOUSINHO, Interessado(a); JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antonia Rodrigues da Silva, matrícula n.º 58.133-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03454/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [14146/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JANDECI MANOEL DE OLIVEIRA, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); CAMILA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03455/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00174/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ZILÁ DA SILVA, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Zilá da Silva, matrícula n.º 141.764-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03456/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00643/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ÂNGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAÚJO, Interessado(a); EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); THIAGO FREIRE ARAÚJO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ângela Cristine Albuquerque Araújo, matrícula n.º 120.478-5, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03457/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00646/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LAIZE RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Laize Rodrigues de Lima, matrícula n.º 71.035-1, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03520/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [01326/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDNEIDE MARINHO GOMES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Em análise inicial a Unidade Técnica recomendou a notificação da autoridade competente com vistas à apresentação de demonstrativo de tempo de contribuição, bem como o ato de admissão da servidora. As inconformidades foram devidamente sanadas, razão pela qual a Auditoria opina pela legalidade e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A – Nº 3334, de fl. 26.

Ato: Acórdão AC1-TC 03458/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [01458/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS MERCÊS GUIMARÃES DE LIMA BERNARDO, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); EMANUELLA MARIA DE ALMEIDA MEDEIROS, Advogado(a); THIAGO FREIRE ARAÚJO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Mercês Guimarães de Lima Bernardo, matrícula n.º 115.238-6, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03521/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00299/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GENIVAL MORAES LEAL, Interessado(a).

Decisão: A Unidade Técnica não constatou inconformidades no processo, razão pela qual opina pela legalidade e recomenda o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria –A- Nº 1988, de fl. 32, do Proc.00588/14.

Ato: Acórdão AC1-TC 03461/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00311/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SEBASTIANA MARIA DA PIEDADE ARAÚJO, Interessado(a); JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Sebastiana Maria da Piedade Araújo, matrícula n.º 60.156-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03462/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00629/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NERCI DE SOUSA MEDEIROS, Interessado(a); JACQUELINE NICOLAU FAUSTINO GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Nerci de Sousa Medeiros, matrícula n.º 65.079-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03440/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [02722/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Responsável; KATHYERI FARIAS SALES, Interessado(a); FRANCISCA COSTA MACEDO, Interessado(a); JOSÉ ERIVALDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e gás liquefeito de petróleo para a Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03496/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [03558/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RIVEA FARIAS DE VASCONCELOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); GUSTAVO DA SILVA BORGES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões Temporária e Vitalícia dos(as) beneficiários(as), Gustavo da Silva Borges e Rivea Farias de Vasconcelos, favorecido da servidora falecido, Sr. Noaldemir Alves Borges, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03497/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10011/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JURANDIR MENDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Jurandir Mendes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03498/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10012/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA EDILUCIA FERNANDES DE MARQUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Edilúcia Fernandes Marques, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03500/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10015/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA ZELIA PESSOA DE OLIVEIRA FIRMINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Zélia Pessoa de Oliveira Firmino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03501/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015



Processo: [10017/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA TAVARES DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Tavares de Sá, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03503/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10024/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA OZANETE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Ozanete Araújo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03504/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10025/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); DAMIANA BERNARDO DA SILVA COELHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Damiana Bernardo da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03506/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10026/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Marcos de Assis Holmes Madruga, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03507/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10027/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS DORES NASCIMENTO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Nascimento dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03508/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10028/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VANIA CANDEIA DE SOUTO FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vania Candeia de Souto Formiga, tendo

presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03509/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [10029/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARLIETE PEREIRA DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marliete Pereira de Pontes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03531/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [07676/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); RICARDO WAGNER CORREIA GUERRA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 0406, de fl.86.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00113/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [07932/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); EDILMA FERREIRA DA COSTA, Interessado(a); JOSE MARTINS INACIO, Interessado(a); THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar a suspensão do andamento do presente processo, ordenando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010).

Ato: Acórdão AC1-TC 03532/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [08011/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO AFONSO DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 0666, de fl.37.

Ato: Acórdão AC1-TC 03533/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [08012/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA ODETE RIBEIRO ALVES, Interessado(a).

Decisão: A auditoria não verificou a existência de inconformidades, razão pela qual opina pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - Nº 0780, de fl.35.



Ato: Acórdão AC1-TC 03470/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [08123/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; HELIO DE ALMEIDA FREITAS MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Hélio de Almeida Freitas Machado, matrícula n.º 81.550-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Nominando Diniz e André Carlo reservaram seus votos para a sessão subsequente. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana sugeriu retirar o processo de pauta a fim de encaminhá-lo à Auditoria para confirmar a informação se o servidor fazia jus ao abono de permanência. O douto Relator acatou a sugestão e retirou o processo de pauta. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10453/11. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convocado para integra o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte manteve o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru, sob a gestão do Sr. Antônio Alves da Silva, referente ao exercício financeiro de 2000; e, RECOMENDAR a atual administração do Instituto para que as falhas aqui mencionadas não sejam reiteradas. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou a palavra para comunicar que, na sessão passada, havia sido apreciado o processo constante no item 88, da pauta da sessão do dia 11/08/2015, no qual havia votado, e a Câmara aprovado, pela concessão de um prazo. Entretanto, a assessoria de gabinete havia retirado o processo 06410/15 e incluído outro (Processo 10493/15) do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, sendo mais um processo no qual teria a concessão do registro. Desta forma, o douto Conselheiro trouxe a matéria à Câmara para que a Ata da sessão passada, do dia 11/08/2015, fosse retificada no intuito de o item 88, especificamente o Processo 10493/15, passe a ter também, a designação de concessão do registro. Todos os membros foram de acordo com a retificação. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02206/12, 03901/12, 07299/12, 07879/12, 08080/12, 09295/12, 09509/12, 10365/12, 11343/12, 11409/12, 13583/12, 01477/13, 03933/13, 11084/13, 02504/14, 10067/14, 10100/14, 10104/14, 10106/14, 10108/14, 10117/14, 10181/14, 10183/14, 10184/14, 10191/14, 10193/14, 14212/14, 16983/14, 02476/15, 02477/15, 08113/15, 09617/15, 09623/15, 10008/15 e 10022/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados conforme as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03996/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, referente ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 47,93 UFR-PB, em face das irregularidades registradas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Foi julgado o Processo TC Nº 03148/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à representante da parte interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que, na ocasião, pugnou pela regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, exercício 2011, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo. A representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, durante o exercício de 2011; e RECOMENDAR à atual gestão do referido Instituto de Previdência, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08560/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 2779 - Ordinária - Realizada em 18/08/2015

Texto da Ata: ATA DA 2779ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2015. Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 04311/15 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC Nº 10855/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e ainda os Processos TC Nº 14351/12 e 08354/13 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC Nº. 17961/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim o Processo TC Nº 10092/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 14351/12. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 04 de agosto do corrente ano. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, o douto Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Luciano Andrade Farias ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido de ASSINAR PRAZO à PBPREV para o restabelecimento da legalidade. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Os Conselheiros

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos itens 44 (Processo TC Nº 03228/14), 72 (Processo TC Nº 06440/10), 74 (Processo TC Nº 02521/12) e 55 (Processo TC Nº 08354/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 03228/14. Após a leitura do relatório, a representante da parte interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Concorrência nº01/2013, o Contrato nº 144/2013 e o 1º Termo Aditivo ao Contrato 144/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria, para na PCA – 2014 do Município de Alagoinha, verificar se há novos pagamentos após esta decisão; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06440/10. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00198/2012 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO MARQUES. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02521/12. Concluso o relatório a representante da parte interessada, Dra. Camila Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de Pensões Vitalícia e Temporárias dos beneficiários FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA (VITALÍCIA), JOYCE RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA), JOYCECLEA RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA) E DENYS RESENDE DE OLIVEIRA (TEMPORÁRIA). Na Classe “F” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08354/13. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Alexandre Soares de Melo, OAB/PB 11.512, que na oportunidade, suscitou uma questão de ordem preliminar, não aventada na defesa, envolvendo o cerceamento de defesa, tendo em vista que, em sede de relatório complementar, a Auditoria trouxe um elemento novo aos autos, relativo à pagamentos realizados em favor da empresa contratada, até então desconhecido, não tendo sido objeto de discussão na defesa apresentada pelo defendente. A defesa requereu, por se tratar de fato novo trazido aos autos, sob os quais não lhe foi oportunizado o direito de defesa, a notificação do gestor para que, a tempo, sobre esse fato específico, pudesse se pronunciar. O nobre relator constatou que a realização do excesso de pagamento foi apontado na última análise de defesa realizada pela Auditoria e entendeu pertinente retirar o processo de pauta para providenciar a notificação do gestor. Os doutos membros acataram o entendimento do Relator. Retomando à sequência da pauta, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06750/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade do processo ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 084/12, seguida de Contrato nº 048/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a contratação de serviços de gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis e lubrificantes, com execução mediante regime continuado para atender à frota de veículos (próprios e locados) da SUDEMA- Superintendência de Administração do Meio Ambiente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercícios de 2012 e 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº

16250/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade do 6º Termo Aditivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao contrato nº 292/13, quanto ao aspecto formal, determinando o ARQUIVAMENTO deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07257/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade convite 190/2007, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, o contrato 398/2007/PMCG e o primeiro termo aditivo dela decorrente; e RECOMENDAR à administração municipal para que, em futuros procedimentos, proceda à descrição, na planilha orçamentária, também dos aspectos qualitativos dos materiais a serem empregados nos serviços de engenharia de baixa complexidade, bem como a correta formalização dos procedimentos para realização de eventuais termos aditivos. Foi julgado o Processo TC Nº 15576/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade formal do procedimento e da contratação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório pregão presencial 026/2013, o contrato 058/2013, bem como o primeiro e segundo termos aditivos dele decorrentes; e ENCAMINHAR os autos à DICOG1 para examinar a execução do contrato inclusive a adequação dos pagamentos frente aos serviços contratados/prestados através de inspeção especial de contas. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 16230/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 71,89 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo Parquet, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR ao Prefeito a adoção de medidas com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades nestes autos abordadas. Foi julgado o Processo TC Nº 04470/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 04765/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte opinou pela regularidade. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos decorrentes; RECOMENDAR ao gestor que encaminhe a este Tribunal, em procedimentos vindouros, o parecer jurídico e técnico jurídico, consoante dispõem a Lei de Licitações e Contratos e os normativos desta Corte de Contas; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 05123/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Soledade, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do



Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 065/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Foi julgado o Processo TC Nº 16435/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a Sra. MARIA DO CARMO SILVA, Prefeita Municipal de Nova Olinda, apresentar documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela Auditoria, inclusive justificar o sobrepreço na aquisição do aparelho de ultrassom doppler colorido de 3D/4D APOGEE 3500; COMUNICAR a presente decisão aos atuais Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 111/11, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; e DETERMINAR a Secretaria desta 2ª Câmara o cadastramento dos advogados de defesa, constantes do relatório nos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 17571/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Boa Vista, Senhor EDVAN PEREIRA LEITE, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 14635/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a esta Corte ratificou o pronunciamento já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio mencionado; RECOMENDAR à PBTUR que, em procedimentos vindouros, evite a repetição das falhas nestes autos abordadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09283/12, 00439/13, 01526/13, 08057/13, 13047/13, 13054/13, 01893/14, 02421/14, 02422/14, 02427/14, 08415/14, 11184/14, 11378/14, 15429/14, 15430/14 e 15578/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação aos Processos TC Nºs. 13047/13 e 13054/13, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos concessivos, recomendando-se ao atual Presidente do IPSMPL e ao atual Prefeito do Município de Pedra Lavrada, no tocante ao ato de concessão do benefício que deve ser assinado pelo presidente do IPSMPL e não pelo Prefeito; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12142/12, 02672/13, 05860/13, 12051/13, 10018/14, 10020/14, 10062/14, 10063/14, 10194/14, 10197/14, 10199/14, 10200/14, 14293/14, 14502/14, 14503/14, 02966/15, 03417/15 e 09160/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela legalidade e concessão dos registros a todos os processos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 06449/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo cumprimento da resolução e pela legalidade e concessão de registro ao ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 0075/2015 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Senhor JOSÉ FILHO DE ARAÚJO. Foi julgado o Processo TC Nº. 05953/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para enviar a cópia dos cálculos proventuais, demonstrando o valor do benefício a ser percebido pela Senhora Ana Maria Silva dos Santos, sob pena de multa e outras cominações

legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17961/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento exarado nos autos. O nobre Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES e NEGAR REGISTRO às contratações; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor José Vieira da Silva, responsável pela realização do procedimento; e ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias ao gestor para restabelecer a legalidade dos servidores que se encontram em contratação por excepcional interesse público nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, em atenção ao que determina a Constituição Federal e a Lei Federal Nº 11.350/06. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou em conformidade com o relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para melhor esclarecimento da matéria. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 13334/12, 13337/12, 00510/13, 00657/15, 07648/15, 07649/15, 07650/15, 07671/15, 07960/15 e 07961/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas se pronunciou pela regularidade dos processos relatados e pela concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 11041/12, 11042/12, 11474/12, 13578/12, 02232/13, 10405/13, 10208/14, 10209/14, 10210/14, 08111/15, 09621/15, 09625/15, 09923/15, 09957/15, 09964/15, 09965/15, 10015/15 e 10351/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 11278/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05369/13 e 10946/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procurador de Contas, com relação ao processo 05369/13, ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos pela baixa de resolução; e, no tocante ao Processo 10946/15, opinou pela legalidade e concessão de registro uma vez que não foram apontadas máculas no ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05369/13, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da pensão, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto ao Processo 10946/15, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 03508/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a multa aplicada; DECLARAR CUMPRIDO o item III do Acórdão AC2 - TC 00427/15; e CONCEDER REGISTRO ao ato da Sra. MARIA JOSÉ PEREIRA, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Portaria PMSC/GP nº 138/2014. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 01916/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora manteve o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, devendo permanecer integralmente os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01935/2012. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva



Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 06911/06. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora compartilhou com o entendimento da Auditoria e opinou pela regularidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 00347/2015, lançado na ocasião do exame do recurso de reconsideração impetrado contra a decisão substanciada no Acórdão AC2 TC 3846/2014; APLICAR A MULTA DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 119,81 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00347/2015, item "II", com fundamento no art. 56, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR à Auditoria que verifique, quando do exame da prestação de contas da Prefeitura de Gado Bravo, relativa a 2014 (Processo TC 04406/15), se a Prefeitura realizou concurso público. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70 (setenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 18 de agosto de 2015.

INTERNET DA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2015 às 10:00
Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [51269/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2015 às 11:30
Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [51272/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/09/2015 às 14:00
Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [51274/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/09/2015 às 15:30
Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [51289/15](#)
Número da Licitação: 00060/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REALIZAÇÃO DO PROTEJO DE CULTURA DO MUNICÍPIO "A MATRIZ DAS ARTES" QUE ATENDE AS DEMANDAS ARTÍSTICAS E CULTURAIS NAS PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 14/09/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
Observações: Este edital estar disponível na Prefeitura Municipal de Sousa localizado na Rua Coronel José Gomes de Sá nº27 Centro Sousa-PB.

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [51297/15](#)
Número da Licitação: 10059/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CARNE, PEIXE, FRANGO E DERIVADOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
Data do Certame: 10/09/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [51301/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA OS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 29/09/2015 às 09:00
Local do Certame: BB licitações

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [37588/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.
Data do Certame: 11/09/2015 às 14:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [44574/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à construção de abrigo para os operadores no açude Poções, na cidade de Monteiro, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 04/09/2015 às 10:00
Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 43.547,18
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [49251/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS
Data do Certame: 11/09/2015 às 14:00
Local do Certame: sede da prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Documento TCE nº: [51267/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE INTERNET COM VELOCIDADES FULLDUPLEX DE 5MB E MANUTENÇÃO DE REDE LOCAL DE



Valor Estimado: R\$ 44.229,65
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [51313/15](#)
Número da Licitação: 09028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada em Confecção de Banner, Cartilha/Folder, Certificados, Convites, Crachás, Faixas e Troféus, destinados aos eventos da SEDEC.
Data do Certame: 11/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Auditório I, Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [51355/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS GLP, MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 10/09/2015 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 9.400,00
Site do Edital: <http://www.cubati.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Documento TCE nº: [51359/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículo tipo: Passeio, destinado a esta Prefeitura.
Data do Certame: 10/09/2015 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [51364/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO) PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 10/09/2015 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [51365/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 10/09/2015 às 10:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [51366/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTOS DE UNIFORMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 10/09/2015 às 11:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [51368/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDOS NAS RUAS

FRANCISCO CHAGAS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE BENTO E ALCINA MARIA DA CONCEICAO
Data do Certame: 11/09/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 306.481,38

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [51369/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECONSTRUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS
Data do Certame: 14/09/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 544.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [51377/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO (REVESTIMENTO INTERNO) DE 30 (TRINTA) POÇOS ARTESIANOS, EM PROPRIEDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA - PB.
Data do Certame: 25/09/2015 às 09:00
Local do Certame: R. Salomé Pedrosa, 34, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 105.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51379/15](#)
Número da Licitação: 00274/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE BANCOS DE DADOS
Data do Certame: 15/09/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [51382/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma nos prédios públicos do município de Marizópolis como prédio do Centro Administrativo e do prédio onde funcionará a sede dos Agentes Sociais Municipal do Município de Marizópolis-Pb
Data do Certame: 17/09/2015 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 184.397,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [51383/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de Terraplanagem do terreno da policlínica do Município de Marizópolis-Pb
Data do Certame: 17/09/2015 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 285.815,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [51384/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para Recuperação e Conservação da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Marizópolis-PB
Data do Certame: 22/09/2015 às 10:00



Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
Valor Estimado: R\$ 33.446,18

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [51385/15](#)
Número da Licitação: 20636/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE QUADROS BRANCO (MODELO FNDE) PARA AS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 11/09/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [51389/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE CAMA, MESA E BANHO
Data do Certame: 11/09/2015 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [51390/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL
Data do Certame: 11/09/2015 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [51391/15](#)
Número da Licitação: 00046/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE SANEANTES DE USO HOSPITALAR
Data do Certame: 11/09/2015 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [51392/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
Data do Certame: 11/09/2015 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 4.165,00
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [51395/15](#)
Número da Licitação: 00038/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de forma parcelada de Moveis e Eletrodomésticos, para atender as Secretarias e a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe - PB.
Data do Certame: 18/09/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Valor Estimado: R\$ 189.192,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [51400/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e configuração de computadores da prefeitura municipal
Data do Certame: 14/09/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [51401/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços Para Eventual Contratação de Empresa para Executar Manutenção Preventiva, Corretiva com Fornecimento de Peças para os veículos da frota municipal.
Data do Certame: 14/09/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [51403/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de 01 veículo, destinado a manutenção das secretarias municipais.
Data do Certame: 14/09/2015 às 12:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [51426/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTAR ESTUDANTES DA ZONA RURAL PARA ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS NA ZONA URBANA DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 15/09/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena
Documento TCE nº: [51430/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR) DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE PARA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LUCENA/PB.
Data do Certame: 14/09/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
Valor Estimado: R\$ 312.971,50
Site do Edital: <http://www.lucena.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [51436/15](#)
Número da Licitação: 00022/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de confecção de PRÓTESE DENTÁRIA para atender população do município de Cuitegi, que necessita de reabilitação oral e que são atendidas nas Unidades Básicas da Saúde.
Data do Certame: 18/09/2015 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 45.600,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [51446/15](#)
Número da Licitação: 00079/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Válvulas Borboletas, de Retenção e Controladoras, destinadas a Aplicação na Substituição de diversos Sistemas de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.



Data do Certame: 11/09/2015 às 15:00
Local do Certame: Rua Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe João Pessoa-PB
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [51453/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos de Informática para as secretarias de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social do município de Várzea- PB
Data do Certame: 14/09/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [51460/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de Instalação, formatação, configuração manutenção e demais serviços nos computadores e notebooks de todas as secretarias do município de Várzea- PB
Data do Certame: 15/09/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [51475/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviços de Assessoria Administrativa, Financeira e Recursos Humanos do Município de Lagoa/PB
Data do Certame: 09/09/2015 às 09:00
Local do Certame: Secretária Municipal de Administração
Valor Estimado: R\$ 6.666,68
Site do Edital: <http://www.lagoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [51478/15](#)
Número da Licitação: 00276/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA FORMA INJETÁVEL
Data do Certame: 14/09/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [51491/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de conclusão da construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde localizadas no Sítio Jaracatiá e Distrito do Tabuleiro zona rural deste Município
Data do Certame: 17/09/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
Valor Estimado: R\$ 148.160,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [51493/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviço profissional de georreferenciamento com vista ao assessoramento técnico de obras públicas, acompanhamento das mesmas com levantamento e aquisição das informações para posterior alimentação do portal GeoPB
Data do Certame: 16/09/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
Valor Estimado: R\$ 15.600,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2015:
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [41251/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica, com profissionais devidamente registrados e regularizados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para efetuar a manutenção preventiva e corretiva dos quadros gerais de distribuição de força e das subestações de energia em várias Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [49251/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/08/2015:
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [50144/15](#)
Número da Licitação: 00079/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Válvulas Borboletas, de Retenção e Controladoras, destinadas a Aplicação na Substituição de diversos Sistemas de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.